

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: STRACKE ENGENHARIA EIRELI

CNPJ Nº: 29.867.570/0001-65

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023

À Comissão Permanente de Licitação de Medianeira-PR

STRACKE ENGENHARIA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.867.570/0001-65, com sede a RUA PERNAMBUCO, nº 164, APT10 EDIF OURO VERDE, CASCAVEL-PR, CEP 85810-020, representada por seu sócio administrador GABRIEL FELIPE STRACKE, vem respeitosamente, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da **INABILITAÇÃO** da recorrente acima descrita, pelas razões que expõe abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nas condições expostas na legislação aplicável a matéria, cabe ressaltar que a presente peça recursal vem a ser apresentada de forma TEMPESTIVA, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no Art. 109, I “a” da Lei 8.666/93 a contar ata da sessão de abertura e julgamento da habilitação, ocorrida em 21/03/2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Aos dias 21 de março de 2023, o MUNICÍPIO DE MEDIANERA-PR realizou a abertura dos envelopes das proponentes participantes da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023, que tem como objeto: REFORMA E ADEQUAÇÕES DA EDIFICAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GRIZELDE ROMIG FISCHBORN, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.

Durante a sessão, a comissão licitante decidiu por **INABILITAR** a recorrente, apresentando em ata a seguinte argumentação:

“A empresa STRACKE ENGENHARIA não cumpriu com a qualificação econômica financeira em especial quanto a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme item 8.4.2, o balanço apresentado se refere ao exercício social de 2021, sendo que entende-se por último exercício social o ano de 2022, ademais, não comprovou a qualificação técnica referente a comprovação da capacitação técnico-profissional pertinente ao item 8.5.3 do edital, visto que não comprovou as parcelas de maior relevância em especial a Instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio, deste modo fica INABILITADA.”

Os motivos da inabilitação são centrados em 2 documentos exigidos pelo EDITAL TOMADA DE PREÇOS 02/2023:

8.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.5.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido e registrado pelo CREA/CAU da região onde foram executados, em nome do Engenheiro/Arquiteto responsável técnico, pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica.;

Diante a apresentação da situação, apresentamos os seguintes fundamentos de direito.

3. DIREITO

3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Edital da TOMADA DE PREÇOS 02/2023, no item 8.4.2 prevê a seguinte exigência para as demonstrações contábeis das proponentes:

8.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A recorrente apresentou o documento exigido no ENVELOPE 01 – HABILITAÇÃO JURÍDICA, por meio de SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. A comissão licitante decidiu que o Balanço apresentado não é válido por ser do exercício social de 2021, interpretando que a exigência do edital se refere ao **último exercício social**, que seria o exercício social de 2022.

A exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

As regras para elaboração e aprovação do balanço patrimonial de sociedades limitadas estão previstas no Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002).

O artigo 1078 inciso I do Código Civil, dispõe:

*Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente. Assim se entende que **a exigibilidade do balanço patrimonial do último exercício social deve ter efeito somente a partir do dia 30 de abril do ano subsequente.**

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Considerando o exposto acima e a data da abertura da sessão (21 de março de 2023), o balanço patrimonial do exercício social de 2021 apresentando pela recorrente atende perfeitamente as exigências do edital.

Com isso, a inabilitação da recorrente pelos motivos apresentados referentes ao item 8.4.2 do edital **não está fundamentada na legislação vigente.**

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO.**

3.2 DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O Edital da TOMADA DE PREÇOS 02/2023, no item 8.5.3 prevê a seguinte exigência para a capacitação técnico-profissional:

8.5.3. *Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido e registrado pelo CREA/CAU da região onde foram executados, em nome do Engenheiro/Arquiteto responsável técnico, pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica.;*

A recorrente apresentou a CAT nº 1720220005824 de 13/12/2022 no ENVELOPE 01 – HABILITAÇÃO JURÍDICA. Na abertura da sessão, a comissão licitante decidiu por inabilitar a recorrente utilizando a seguinte argumentação:

“ademais, não comprovou a qualificação técnica referente a comprovação da capacitação técnico-profissional pertinente ao item 8.5.3 do edital, visto que não comprovou as parcelas de maior relevância em especial a Instalação hidráulica para rede de alimentação de hidrante que comporia o sistema de combate e prevenção de incêndio, deste modo fica INABILITADA.”

Na CAT apresentada pela recorrente, há execução de sistema de aquecimento solar e área externa com piscina, sendo que neste sistema há instalações hidráulicas, elétricas e mecânicas. As quantidades dos serviços realizados na parte hidráulica para tais sistemas é claramente, na visão técnica, de característica e complexidade semelhante ou superior à execução de rede de alimentação de hidrantes para o sistema de combate e prevenção à incêndios.

A qualificação técnica tem por objetivo aferir os requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto licitado, nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.666/93:

§20. *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§30. *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

§50. *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Entendemos que a CAT apresentada pela recorrente atende as exigências técnicas perfeitamente, dada a semelhança de característica e complexidade técnica com a parcela relevante interpretada pela comissão licitante.

A comissão licitante na sua interpretação de parcelas de maior relevância fere os princípios da RAZOABILIDADE e da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, visto que está impondo limitações de atividades que reduzem a amplitude do certame, o que não está condizente com a finalidade do processo licitatório. A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade.

Ou seja, o documento apresentado pela recorrente é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, o presente RECURSO, com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para, ao final, ser declarado a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

Cascavel, 23 de março de 2023

GABRIEL FELIPE STRACKE – Representante legal e Responsável técnico

RG: 8.712.203-4

CPF: 081.718.719-76

STRACKE ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 29.867.570/0001-65